DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7623/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11162/2013
PROTOCOLO	: 1430091
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
RESPONSÁVEL	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 48A/2008
RELATOR	: RONALDO CHADID.

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 6/2008 - a formalização e execução financeira do Contrato nº 48A/2008, celebrando entre o Município de Alcinópolis/MS e a Microempresa Davi de Oliveira Furtado, cujo objeto é à aquisição com fornecimento parcelado de materiais de higienização e limpeza (de primeira linha e qualidade), destinados à manutenção das atividades das diversas Secretarias do Município, no valor de R$ 30.852,26 (trinta mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

A equipe técnica ao analisar os documentos que compõem os autos constatou que o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do contrato não se encontram em consonância com as normas estabelecidas nas Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 (Análise nº 2600/2015).

O i. Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe; pela impugnação da quantia de R$ 30.852,26 (trinta mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos); pela aplicação de multa ao Responsável; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 7880/2015).

É o que cabe relatar.

A instauração do presente processo decorre da determinação contida no despacho acostado à folha 96, proferido no processo TC/MS 6472/2009, que julgou o Relatório de Inspeção nº 57/2009, referente à inspeção realizada no Município de Alcinópolis/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2008.

Para aquisição com fornecimento de materiais de higienização e

limpeza o Gestor adotou a modalidade licitatória Pregão Presencial, e formalizou o Termo de Contrato nº 48A/2008, no valor de R$ 30.852,26 (trinta mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), no entanto, não apresentou a documentação elencada na IN/TCE/MS 17/00, vigente à época, referente à 1ª, 2ª e 3ª fases.

Mesmo sendo concedida oportunidade (Despacho Saneador nº 14011/2015) o Ordenador de Despesas não encaminhou a documentação que instruiu o certame e a formalização do contrato, bem como nota de empenho, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, eventuais anulações de empenho, e termo de encerramento e/ou rescisão do termo de contrato, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos apontados na cláusula oitava do Contrato nº 48A/2008, que aponta reserva de dotação orçamentária destinada para pagamento o objeto descrito na cláusula primeira.

Nos termos do art. 37 da Lei Complementar 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas.

É o que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito esta fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido no Magno Texto Republicano, especificamente em seu art. 70, *parágrafo único*, que preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos.

Segue o mesmo raciocínio do comando constitucional às disposições do art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e do art. 66 do Decreto 93.872/86, *in verbis*:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Dessa maneira, ao deixar de comprovar o regular emprego do valor contratado de R$ 30.852,26 (trinta mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) para aquisição com fornecimento parcelado de materiais de higienização e limpeza, o Ordenador de Despesas, deverá devolver o valor integral contratado aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade competente que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela comprovar o ônus de demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por suas razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Não é o que ocorreu no presente caso, pois o Ordenador de Despesas não encaminhou os documentos necessários para atestar a lisura de todo o procedimento acerca da contratação pública nº 48A/2008, infringindo as disposições do art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12, e as prescrições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, além de inobservar o teor da Instrução Normativa TCE/MS nº 17/00, vigente à época.

Este também é o entendimento da Corte Federal de Contas, a exemplo do teor do Acórdão nº 276/2010, proferido pelo plenário daquele Tribunal, cujos argumentos cabem ao presente caso:

> Todavia não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Do mesmo modo, constituindo o envio da documentação elencada na IN/TCE/MS nº 17/00, vigente à época, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de

contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do Município, deverá ser aplicada ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inciso I, da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V da Lei Complementar 160/12.

Ademais, o Responsável pela gerencia do dinheiro público deve demonstrar a exatidão contábil da movimentação financeira em qualquer situação, apresentando perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade dos atos executórios, e caso não apresentada o Ordenador de Despesas esta sujeito a aplicação das sanções previstas em lei. Esse dever de prestar contas imposto aos gestores públicos é mandamento constitucional consoante art. 70, *parágrafo único*, da Constituição Federal

Assim, considerando à ausência dos documentos referentes à 1ª, 2ª e 3ª fases, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais, proponho a aplicação de multa correspondente no percentual de 10% (dez por cento) do prejuízo causado ao erário, prevista no art. 170, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, que corresponde a 141 (cento e quarenta e um) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico aos Gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III c/c art. 121, inciso IV, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 6/2008 - da formalização e execução financeira do Contrato nº 48A/2008, em virtude da não remessa dos documentos referentes à 1ª, 2ª e 3ª fases, previstos na IN/TCE/MS nº 17/00, vigente à época, e por infringência às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela **IMPUGNAÇÃO** de do valor de R$ 30.852,26 (trinta mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, pela ausência da prestação de contas da contratação pública realizada pelo Município de Alcinópolis/MS, responsabilizando o Ordenador de Despesas, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres pú-

blicos do Município, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data de 01/01/2009[1]; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Ildomar Carneiro Fernandes, acima qualificado, no percentual de 10% (dez por cento) do prejuízo causado ao erário, que corresponde a 141 (cento e quarenta e um) UFERMS, em virtude da ausência de prestação de contas da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Alcinópolis/MS, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a Ordenadora de Despesas para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

[1] Art. 172, § 1º, inciso IV, *"a.2"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas.